


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS, CULTURA E TURISMO

Parecer nº 308/2023

Referência: Processo nº 806/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 031, de 22 de maio de 2023

Autor (a): Vereador Manga Rosa - PSB

Assinado por: Vereador Manga Rosa - PSB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 031, de 22 de maio de 2023, que “*Garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica, conforme artigo 53, inciso V, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 031, de 22 de maio de 2023, de autoria do Excelentíssimo Vereador Manga Rosa - PSB, que “*Garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica, conforme artigo 53, inciso V, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providências.*”.

Analizando a Exposição de Motivos, verifica-se que foi dito o seguinte:

“JUSTIFICATIVA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Senhores Vereadores:

A Lei Federal nº 13.845, de 18 de junho de 2019, deu nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Com efeito, no Município de Cáceres/MT, este direito infelizmente não vem sendo respeitado, razão pela qual faz-se necessário dar voz e vez aquelas famílias que precisam ter garantido vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

O Ciclo I da Educação Fundamental equivale aos cinco primeiros anos de estudo (do 1º ao 5º ano). O segundo ciclo (ciclo II) é aquele que acontece do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental. O terceiro e último ciclo da educação básica é o ensino médio, que congrega o 1º, 2º e 3º ano do ensino médio.

Assim, o presente projeto de lei visa facilitar o acesso de irmãos na mesma unidade escolar, facilitando a participação dos pais na vida escolar dos filhos.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2023.

MANGA ROSA

Vereador ”

Os dispositivos do presente projeto de lei são os seguintes:

“**Art. 1º.** Fica garantido nas Escolas Públicas Municipais vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica, conforme prevê o artigo 53, inciso V, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º. A garantia prevista no *caput*, se estende a criança e adolescente com mesmo tutor legal em casos de guarda, tutela ou adoção, ainda que em andamento.

§ 2º. As vagas previstas no *caput*, serão fornecidas preferencialmente em escola mais próxima a residência dos irmãos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, verifica-se que as competências do Chefe do Poder Executivo Municipal, estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei não trata de matérias privativas da Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

De início, impõe-se reconhecer que o direito ora regulamentado por este projeto de lei – direito à educação - se trata de direito fundamental social, disposto tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional.

Assim se extrai da redação da Lei Maior (artigo 6º) e da Lei de Diretrizes e Bases - Lei nº 9.394/96 (artigos 4º, II e 11, V):

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)"

*"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;"*

*"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino."*

O direito à educação é garantido constitucionalmente a todos, consoante se extrai da redação dos artigos 205, 208, IV, e 227, *caput*, da Constituição Federal¹.

¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Estatuto da Criança e do Adolescente, na mesma senda, preconiza o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o acesso a todos os níveis de ensino, inclusive, o direito à educação infantil, senão vejamos:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...)"

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola." (grifei)


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A educação se divide, conforme se extrai da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 - em educação básica e educação superior, sendo a primeira destinada a crianças e adolescentes.

Com efeito, a educação das crianças deve iniciar-se pela educação infantil, necessária e indispensável ao desenvolvimento integral da capacitação dos infantes, restando vedado ao ente público impedir o acesso a esse primeiro estágio de ensino.

Não se pode olvidar que os genitores possuem o dever de proceder à inserção de seus filhos na escola, conforme prevê a dicção legal do artigo 55² do ECA e do artigo 6º³ da Lei de Diretrizes Básicas. Entretanto, é cediço que nem todos os pais dispõem de meios financeiros para assegurar o cumprimento de tais previsões normativas.

Nessa conjuntura, aporta a obrigação dos entes públicos, prevista no artigo 211⁴ da Constituição Federal, devendo cada um deles observar suas áreas de atuação: a União é responsável pelo ensino superior; o Estado, pelos ensinos fundamental e médio e, por fim, o Município possui atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental.

No presente projeto de lei, observa-se que ele visa em garantir vagas a irmãos em uma mesma unidade escolar, a qual está em consonância com **a nova redação do inciso V do artigo 53 do ECA, inserta pela Lei nº 13.845/19**, que assim passou a prever:

²Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

³Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

⁴Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Artigo 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)"

Por conseguinte, face à expressa previsão legal e tendo em vista que, na espécie, busca implementar esta mesma regra em âmbito municipal, visando que ambos os irmãos frequentem a mesma etapa de ensino da educação básica (qual seja, ensino fundamental), merece o apoio desta Casa de Leis.

Assim, ante a esses fundamentos e cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela Aprovação do Projeto de Lei nº 031, de 22 de maio de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Educação, Desportos, Cultura e Turismo acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela Aprovação do Projeto de Lei nº 031, de 22 de maio de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2023.

Leandro dos Santos
RELATOR

Mazéh Silva
PRESIDENTE

Marcos Ribeiro
MEMBRO